

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 — 2ª EDIÇÃO RERRATIFICADA PROCESSO Nº 2025-W4NM3

O **ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA**, inscrita no CNPJ: 22.176.345/0001-33, com endereço na Rua Antônio Barreto, 366, sala 1602, Bairro: Umarizal, CEP: 66055-050, Belém/PA, por seu representante legal **MANUEL FERNANDO GOMES MOREIRA**, portador do RG nº 9.847.240-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 463.102.077-68, residente e domiciliado à Rua Paiaguás, 80, Apto 21, CEP: 04624-080, Vila Congonhas, Paulo/SP, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME

em face de disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, em sua 2ª Edição rerratificada, destinado à seleção de entidade para celebração de contrato de gestão do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O CRONOGRAMA

A presente impugnação é tempestiva, inclusive considerando a data mais restritiva indicada no cronograma do certame, que prevê o período de 26/08/2026 a 18/09/2026 para apresentação de impugnações. Contudo, o item 20.2 do edital estabelece que as manifestações poderão ser protocolizadas até 3 dias úteis anteriores à sessão pública designada para 28/09/2026, às 13h, o que conduz ao termo final de 23/09/2026.

A divergência deve ser solucionada à luz do próprio item 21.9, segundo o qual, em caso de conflito entre o edital e seus anexos ou demais peças do processo, prevalecem as disposições do edital. Assim, embora a presente impugnação seja apresentada dentro do período mais restritivo, fica desde já ressalvado que o prazo juridicamente aplicável se estende até **23/09/2026**, impondo-se a harmonização das informações divulgadas pela Administração.

II – DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE COMO PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO COM ENTIDADE PARTICIPANTE

A presente impugnação é apresentada por pessoa física, em nome próprio e sem qualquer vínculo societário, contratual, institucional ou representativo com entidade participante ou potencial participante do chamamento. Tal circunstância não afasta sua legitimidade, pois o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere a qualquer pessoa o direito de impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

A legitimidade também encontra fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Assim, o exercício da impugnação não depende da demonstração de interesse concorrencial direto nem de vínculo com entidade que pretenda disputar o certame.

Desse modo, é plenamente legítima a atuação da Impugnante na condição de pessoa física para provocar o controle preventivo de legalidade do instrumento convocatório, sendo incabível qualquer objeção fundada exclusivamente na ausência de vínculo com empresa, organização social ou potencial participante.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA NECESSIDADE DE EFETIVO SANEAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O presente chamamento destina-se à celebração de Contrato de Gestão com Organização Social de Saúde, submetendo-se ao regime específico da Lei Complementar Estadual nº 993/2021. Esse regime especial, contudo, não afasta a observância dos princípios da

legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação, segurança jurídica, competitividade e julgamento objetivo, especialmente porque a própria legislação estadual admite a aplicação das normas gerais federais de contratação naquilo que se mostrar compatível com a natureza da parceria.

Nesse contexto, a incidência da Lei nº 14.133/2021 deve observar as particularidades próprias do modelo de Organização Social, sem afastar a necessidade de fundamentação das restrições impostas nem a coerência interna das regras do certame. A própria Lei nº 14.133/2021 admite aplicação compatível e subsidiária aos instrumentos congêneres, preservando a incidência das normas especiais que disciplinam a matéria.

A exigência de objetividade e coerência é ainda mais relevante no presente caso porque a primeira edição do Chamamento Público nº 001/2026 foi integralmente anulada pela própria Administração em razão de vícios estruturais relacionados, entre outros aspectos, à qualificação econômico-financeira, à matriz de pontuação técnica FA3 e à metodologia de julgamento. Na ocasião, determinou-se expressamente a revisão dos critérios de pontuação, a eliminação de sobreposições entre requisitos de habilitação e critérios classificatórios e o estabelecimento de parâmetros objetivos e verificáveis.

Embora a segunda edição tenha promovido alterações relevantes, a republicação do edital não afasta a necessidade de verificar se os vícios anteriormente identificados foram efetivamente sanados e se as novas regras guardam coerência entre si. A presente impugnação dirige-se precisamente aos pontos em que permanecem inconsistências capazes de comprometer a competitividade, a previsibilidade do julgamento e a segurança jurídica do procedimento.

IV – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DOS DOCUMENTOS NOS ENVELOPES E A PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

A segunda edição modificou a dinâmica da distribuição dos documentos. O item 3.1, alínea “a”, prevê no Envelope I o Plano de Trabalho, a Proposta Financeira, os documentos de qualificação econômico-financeira e as informações técnicas que componham a proposta. A

alínea “b”, por sua vez, destina ao Envelope II a documentação de habilitação e a comprovação de experiência, incluindo os documentos de qualificação técnica.

O problema não está, isoladamente, na adoção de dois envelopes ou na realização de etapas sucessivas. A inconsistência resulta da combinação dessa distribuição com uma metodologia que utiliza a experiência anterior como elemento relevante da pontuação técnica.

O item 9.3.4.2 exige documentos comprobatórios da experiência em gestão de unidade de saúde, enquanto o item 9.3.4.3 remete aos requisitos do item 7.4. A matriz FA3 atribui pontuação justamente à experiência demonstrada segundo esses parâmetros.

Entretanto, os itens 13.1 a 13.5 estabelecem a abertura e a avaliação do Envelope I, seguidas da divulgação do resultado da primeira fase e da classificação das entidades. Somente posteriormente serão abertos os Envelopes II das classificadas. O cronograma confirma essa sequência, prevendo a divulgação do resultado do Envelope I em 19/10/2026 e a abertura do Envelope II em 30/10/2026.

Surge, portanto, uma incompatibilidade que precisa ser resolvida antes da apresentação das propostas. Se a pontuação da experiência integra o julgamento técnico da primeira fase, seus documentos devem estar disponíveis para análise nessa oportunidade. Se a pontuação somente será atribuída após a abertura do Envelope II, o edital precisa definir expressamente o conteúdo da classificação inicial, os requisitos para passagem à etapa seguinte e a forma de consolidação posterior das notas.

A redação atual não oferece solução suficientemente precisa. O item 6.1.1 determina a inclusão, no Envelope I, dos demais documentos aptos à avaliação e pontuação. O item 7.1 utiliza expressão semelhante para o Envelope II, além de nele exigir expressamente a comprovação de experiência. Essas previsões podem ser interpretadas como obrigação de duplicação documental ou como distribuição da pontuação entre fases, sem disciplina inequívoca sobre qualquer dessas alternativas.

Também não resolve a questão a previsão de relatório circunstanciado no item 13.6. Embora constitua mecanismo relevante de transparência, esse relatório deverá indicar os elementos

documentais considerados, a pontuação atribuída e a classificação provisória. Sua elaboração pressupõe que esteja previamente definido quais documentos poderão ser examinados em cada etapa e quais fatores integrarão a respectiva nota.

A incerteza produz risco concreto, pois o item 8.9 prevê desclassificação por ausência ou irregularidade documental e por descumprimento das exigências do item 3.1. Não se pode impor consequência eliminatória por uma distribuição documental cuja compreensão depende de interpretação posterior da Comissão.

Requer-se, assim, a revisão coordenada dos itens 3.1, 6.1.1, 7.1, 9.3.4, 10, 11, 13 e 14, para definir expressamente o envelope destinado à documentação pontuável, a eventual necessidade de apresentação de cópias para finalidades distintas e o momento de atribuição de cada parcela da nota. Deve ser assegurado que nenhuma entidade seja excluída de etapa subsequente em razão de classificação formada sem acesso aos documentos necessários ao julgamento.

V – DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE CINCO ANOS E DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 67, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021

O item 7.4.1 exige atestados relativos a serviços realizados, no mínimo, nos últimos cinco anos. O item 7.4.1.1, alínea “e”, determina que os documentos comprovem a atuação efetiva durante esse período. O item 8.9, alínea “d”, torna explícita a consequência eliminatória ao prever desclassificação pelo não atendimento aos lapsos temporais mínimos de experiência.

Nesse ponto, é necessário distinguir a legitimidade da exigência de experiência anterior da validade do prazo escolhido pela Administração. O art. 17, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 993/2021 determina a comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas. A presente impugnação não pretende afastar essa exigência legal, mas questionar sua concretização mediante um mínimo de cinco anos.

A norma estadual não fixa esse lapso específico. Sua aplicação deve ser articulada com a remissão às normas gerais federais contida no art. 14 da mesma lei complementar e com as características do objeto.

Sob essa perspectiva, mostra-se aplicável o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 à dimensão temporal da qualificação técnica exigida para serviços de natureza continuada. O dispositivo autoriza a Administração a exigir certidão ou atestado que comprove a execução de serviços similares ao objeto licitado, em períodos sucessivos ou não, mas estabelece limite objetivo ao requisito temporal, vedando a imposição de prazo mínimo superior a 3 anos.

Frisa-se que esse dispositivo admite a exigência de experiência mínima em serviços similares, obtida em períodos sucessivos ou não, mas limita a três anos o mínimo que pode ser imposto. Não se trata de impedir a apresentação de experiência mais extensa, mas de limitar o requisito temporal utilizado para admitir ou excluir interessados.

O objeto do presente chamamento envolve gestão, operacionalização e execução continuada de serviços hospitalares e ambulatoriais. O edital prevê, inclusive, contrato de gestão com vigência de dez anos. Essa estrutura não se confunde com uma entrega isolada ou uma atividade ocasional, justificando o exame da compatibilidade da exigência com a disciplina federal dos serviços contínuos.

Por conseguinte, a interpretação integrada defendida nesta impugnação preserva a obrigação estadual de exigir experiência mínima e, simultaneamente, submete sua quantificação ao limite federal aplicável. A autorização para estabelecer um requisito temporal não equivale à autorização para escolher qualquer duração, independentemente de limite, necessidade ou repercussão concorrencial.

A cláusula também mistura duração mínima e recência da experiência. Uma coisa é exigir determinado tempo de execução anterior. Outra é restringir a comprovação a serviços realizados em uma janela cronológica imediatamente anterior ao chamamento. O art. 67, § 2º, veda limitações temporais relativas aos atestados, enquanto o § 5º disciplina especificamente a duração mínima admissível para serviços contínuos. Essa distinção precisa ser refletida na redação editalícia.

Ainda que a Administração entenda não ser diretamente transponível o teto do § 5º ao presente contrato de gestão, deverá enfrentar a questão de forma motivada, indicando o fundamento normativo dessa distinção e a justificativa técnica específica para o prazo de

cinco anos. A mera referência à complexidade hospitalar não explica, por si, por que experiência inferior seria insuficiente, sobretudo quando o próprio edital já exige compatibilidade de porte, perfil assistencial e gestão global.

Assim, requer-se a retificação dos itens 7.4.1, 7.4.1.1, alínea “e”, e 8.9, alínea “d”, para afastar o mínimo de cinco anos e estabelecer requisito temporal proporcional, observada a aplicação do art. 67, § 5º, por força do art. 14 da legislação estadual. Subsidiariamente, requer-se decisão específica sobre essa incidência, acompanhada da disponibilização da fundamentação normativa e técnica utilizada para sustentar a exigência.

VI – DA DESPROPORCIONALIDADE DA PONTUAÇÃO DA FA3 E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DAS FAIXAS TEMPORAIS

A matriz FA3, constante da página 44 do arquivo PDF, atribui vinte pontos à experiência igual ou superior a dez anos, vinculada aos requisitos de hospital de grande porte. Atribui dez pontos à experiência de sete anos a nove anos e onze meses, vinculada ao médio porte, e cinco pontos à experiência de cinco anos a seis anos e onze meses, vinculada ao baixo porte. O bloco de experiência anterior está apresentado com pontuação máxima de quarenta e um pontos, incluindo seis pontos referentes às creditações.

Reconhece-se que a nova edição não considera exclusivamente a antiguidade formal da entidade. O item 7.6 introduziu requisitos de natureza dos serviços, porte hospitalar, complexidade assistencial e responsabilidade pela gestão global. Essa alteração deve ser considerada na análise, sem reproduzir a afirmação de que a pontuação atual decorre apenas do tempo de existência da organização.

O questionamento recai sobre a proporcionalidade da combinação adotada e sobre a intensidade da vantagem classificatória. A passagem de cinco para vinte pontos representa uma diferença de quinze pontos entre enquadramentos que associam tempo e porte. O edital precisa permitir compreender em que medida essa diferença corresponde a ganho técnico efetivamente relevante para o objeto, e não apenas à escolha de marcos cronológicos.

Nos Acórdãos nº 508/2018 e nº 1.257/2023, ambos do Plenário, o TCU tratou, respectivamente, da necessidade de fundamentação das ponderações em julgamentos de técnica e preço e do detalhamento dos critérios técnicos e da motivação das avaliações. Esses precedentes são invocados como parâmetros argumentativos de proporcionalidade e julgamento objetivo, sem equiparar automaticamente o presente chamamento a uma licitação dessa espécie.

A combinação rígida entre tempo e porte suscita, ainda, dúvidas sobre o tratamento de experiências materialmente superiores. A título ilustrativo, uma entidade com oito anos de gestão de hospital com mais de duzentos leitos não alcançaria o marco temporal da faixa de vinte pontos. Entretanto, a faixa de dez pontos remete ao hospital de médio porte, definido entre cem e cento e noventa e nove leitos. Não está esclarecido, nessa matriz, se a experiência em unidade maior poderá ser enquadrada na faixa intermediária ou se a literalidade das referências produzirá ausência de pontuação.

Situação semelhante pode surgir com experiência superior a dez anos em unidade de médio porte. A capacidade técnica não deve sofrer tratamento desfavorável apenas porque excede o limite superior de uma faixa temporal sem corresponder ao porte exigido em outra.

Esses exemplos não antecipam a interpretação da Comissão. Demonstram, precisamente, a necessidade de que ela seja estabelecida no edital, antes da entrega das propostas, com regras que assegurem tratamento coerente às experiências equivalentes ou superiores.

Requer-se a revisão dos subitens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da FA3, com fundamentação dos marcos temporais e dos respectivos pesos, bem como disciplina expressa do enquadramento das experiências que superem uma dimensão do critério sem preencher outra. A pontuação deverá privilegiar capacidade efetivamente demonstrada e aderência ao objeto, sem diferenciações desproporcionais ou lacunas classificatórias.

VII – DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DA CUMULATIVIDADE DAS FAIXAS E DO ALCANCE DA PONTUAÇÃO MÁXIMA

A matriz apresenta quarenta e um pontos como máximo do grupo de experiência anterior. Esse resultado corresponde à soma das três faixas de vinte, dez e cinco pontos, acrescida

dos seis pontos de acreditação. Contudo, as faixas temporais estão descritas mediante intervalos distintos, o que exige disciplina expressa sobre a possibilidade e as condições de sua cumulação.

Se os enquadramentos forem alternativos para cada proponente, a soma da maior faixa temporal com a acreditação alcançará vinte e seis pontos, e não quarenta e um. Se o propósito for permitir a acumulação mediante comprovação de experiências autônomas em diferentes unidades hospitalares, essa metodologia deverá ser explicitada, inclusive quanto aos limites por faixa e ao tratamento dos documentos apresentados.

O item 9.3.4.2 prevê que cada unidade de saúde será considerada uma única vez dentro do respectivo grupo de avaliação. Essa previsão, entretanto, não esclarece suficientemente a interação entre os grupos, a eventual utilização de uma mesma unidade em enquadramentos distintos e a forma de apuração do tempo quando apresentados diversos contratos.

A questão repercute na própria comparabilidade das propostas. Não é indiferente saber se a pontuação decorre da experiência global da entidade, da duração de cada contrato, do tempo de gestão de determinada unidade ou da soma de períodos relativos a unidades diferentes. Cada interpretação pode produzir resultado distinto.

Também deve ser esclarecido o tratamento dos períodos concomitantes. A comprovação de gestão simultânea de várias unidades pode revelar capacidade operacional, mas não equivale necessariamente à multiplicação do tempo cronológico de experiência. Caso a Administração pretenda valorar ambos os aspectos, deverá fazê-lo por critérios identificáveis e motivados.

Requer-se a definição expressa da natureza cumulativa ou alternativa das faixas, dos limites por unidade e por grupo, da metodologia de contagem dos períodos e da memória de cálculo necessária ao alcance da pontuação máxima. Caso as faixas sejam excludentes, requer-se a correção dos totais correspondentes e das disposições da metodologia de julgamento afetadas por esse ajuste.

VIII – DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE HABILITAÇÃO E DIFERENCIAL CLASSIFICATÓRIO

O edital utiliza a experiência temporal em duas dimensões. Nos itens 7.4 e 8.9, ela constitui requisito eliminatório. Na FA3, integra a pontuação classificatória. Essa coexistência não pode ser considerada ilegal apenas porque ambos os exames tratam de experiência anterior, mas exige distinção clara entre capacidade mínima e vantagem técnica adicional.

A habilitação verifica a aptidão indispensável para executar o objeto. A pontuação deve permitir comparação entre propostas e capacidades, mediante diferenciais relevantes e previamente definidos. O problema surge quando o mesmo núcleo de exigências é utilizado para excluir concorrentes e para ampliar significativamente a vantagem dos admitidos, sem justificativa suficiente sobre o valor técnico adicional considerado.

No presente caso, o mínimo de cinco anos já restringe a participação. Superada essa condição, as faixas de cinco, sete e dez anos voltam a determinar parcela relevante da nota. A avaliação dessa modelagem deve considerar seu efeito conjunto, e não examinar isoladamente cada cláusula.

A necessidade de distinção foi reconhecida pela própria Administração na decisão que anulou o procedimento anterior, ao determinar a eliminação de sobreposições entre requisitos de habilitação e critérios de pontuação, preservando a função de cada etapa.

Não basta deslocar documentos entre envelopes para cumprir essa determinação. É necessário esclarecer qual experiência representa o mínimo exigível, qual parcela excedente será valorada e por que o diferencial escolhido justifica a vantagem classificatória.

Requer-se, portanto, a revisão integrada dos requisitos temporais e da FA3, com demonstração da autonomia funcional de cada exigência e de seus efeitos sobre a competição. A correção deverá impedir que a soma de uma barreira excessiva com uma pontuação desproporcional restrinja indevidamente a possibilidade de seleção entre entidades efetivamente aptas.

IX – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO MOMENTO DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

O item 2.1 admite a participação de entidades que estejam em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 993/2021 ou que venham a ser qualificadas no próprio chamamento. Entretanto, o item 2.2.1, alínea “c”, inclui entre as vedações a participação de entidades que não estejam qualificadas como Organização Social nos termos da mesma lei.

O item 1 do Termo de Referência, por sua vez, descreve o objeto como seleção de Organização Social previamente qualificada na área da saúde. Embora essa expressão possa ser compreendida como condição para celebração do ajuste, sua leitura conjunta com a vedação do item 2.2.1 amplia a dúvida sobre a necessidade de qualificação anterior à participação.

A legislação estadual oferece parâmetro para harmonização. O art. 4º e seus §§ 1º e 2º vinculam a qualificação à seleção em chamamento, ao atendimento dos requisitos legais e ao ato da autoridade responsável pelo contrato. Portanto, a condição jurídica necessária à celebração do ajuste não deve ser confundida com impedimento automático à participação de entidade que possa obter a qualificação no procedimento.

A Impugnante não pretende dispensar requisitos legais de qualificação nem admitir a assinatura de contrato com entidade que não os satisfaça. O que se questiona é a convivência de uma regra permissiva e de outra aparentemente proibitiva sobre a mesma situação.

A cláusula de prevalência do edital sobre os anexos não resolve integralmente esse ponto, porque a divergência também existe entre dois dispositivos do próprio edital. A interpretação conciliadora precisa ser tornada expressa e acessível a todos os interessados.

Requer-se a harmonização dos itens 2.1 e 2.2.1, alínea “c”, com o item 1 do Termo de Referência, esclarecendo-se a possibilidade de participação das entidades que venham a ser qualificadas no chamamento, a documentação exigível e o momento de formalização da qualificação, sem afastamento das condições necessárias à celebração do contrato de gestão.

X – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR E DE CORREÇÃO ANTERIOR À ABERTURA DAS PROPOSTAS

A presente impugnação não se limita a discordância abstrata sobre escolhas administrativas. As questões apontadas atingem a admissão de participantes, a preparação dos envelopes, o momento de análise dos documentos e a composição da pontuação, com potencial repercussão direta sobre o resultado.

A plausibilidade do pedido decorre do confronto entre comandos expressos do próprio instrumento convocatório. A distribuição da experiência no Envelope II precisa ser compatibilizada com sua utilização na nota técnica. As faixas da FA3 necessitam de disciplina sobre enquadramento e cumulação. Os requisitos de qualificação e o prazo de impugnação demandam harmonização. A exigência de cinco anos, por sua vez, exige exame específico à luz da legislação estadual e do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

O risco da demora reside na proximidade da sessão pública e na possibilidade de abertura de propostas elaboradas sob interpretações diferentes. Depois de revelado seu conteúdo, eventual alteração das regras de classificação poderá exigir providências mais complexas, além de prejudicar a confiança dos participantes na uniformidade do procedimento.

O pedido encontra previsão no próprio edital. Os itens 20.3 e 20.4 afastam a suspensão automática, mas admitem sua concessão excepcional por decisão motivada. O item 21.4 também reserva à Administração a possibilidade de suspender o certame, mediante fundamentação adequada.

A medida postulada deve ser delimitada aos atos do chamamento. Não se requer paralisação de serviços assistenciais existentes nem interferência em contratos distintos. Busca-se impedir que a abertura e o julgamento das propostas ocorram antes da solução das questões que definem como elas serão preparadas e avaliadas.

Requer-se, em caráter cautelar, a suspensão da sessão designada para 28/09/2026, às 13h, e dos atos subsequentes, até a decisão integral sobre esta impugnação. Caso o acolhimento implique alterações relevantes, a retomada deverá ocorrer após retificação, publicidade e reabertura do prazo necessário à participação em condições uniformes.

Subsidiariamente, requer-se apreciação prioritária, com decisão expressa anterior à sessão. Os esclarecimentos não poderão ser utilizados para introduzir critérios novos sem a publicidade e a reabertura de prazo previstas nos itens 20.7 e 21.9.2, quando afetarem as propostas ou os documentos exigidos.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento da presente impugnação, por sua tempestividade e pela legitimidade da Impugnante, pessoa física que atua em nome próprio, sem vínculo com entidade concorrente. Subsidiariamente, requer-se seu recebimento como petição administrativa de controle de legalidade, com exame integral das matérias suscitadas.

Requer-se a apreciação prioritária do pedido cautelar e a suspensão da sessão pública designada para 28/09/2026, às 13h, bem como dos atos subsequentes, até decisão fundamentada sobre os questionamentos apresentados.

Quanto à tempestividade, requer-se a harmonização do cronograma com o item 20.2, observada a prevalência estabelecida no item 21.9, com divulgação uniforme da data-limite e preservação das manifestações apresentadas dentro do prazo assegurado pelo texto principal do edital.

Quanto à organização documental e às fases do procedimento, requer-se a revisão dos dispositivos que distribuem a comprovação de experiência entre os envelopes e daqueles que disciplinam sua pontuação, para definir expressamente o momento de análise, a documentação necessária em cada etapa e a forma de consolidação da nota técnica, impedindo exclusões baseadas em classificação formada sem exame dos elementos indispensáveis.

Quanto à experiência mínima, requer-se o afastamento da exigência de cinco anos constante dos itens 7.4.1 e 7.4.1.1, alínea “e”, com a correspondente adequação do item 8.9, alínea “d”. A retificação deverá preservar a comprovação de experiência exigida pela legislação

estadual, mediante prazo proporcional e compatível com a aplicação do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 993/2021.

Subsidiariamente, caso se pretenda manter o requisito temporal, requer-se decisão específica sobre a inaplicabilidade do limite federal ao caso, acompanhada da indicação do fundamento normativo e da disponibilização dos estudos e justificativas técnicas que sustentem a necessidade do mínimo de cinco anos.

Quanto à FA3, requer-se a revisão das faixas de vinte, dez e cinco pontos, com fundamentação dos marcos temporais, dos pesos e de sua combinação com o porte hospitalar. Requer-se, igualmente, definição expressa do tratamento de experiências equivalentes ou superiores, da possibilidade de cumulação entre grupos, dos critérios de contagem do tempo e da forma de alcance da pontuação máxima anunciada.

Requer-se a revisão integrada da experiência utilizada como requisito eliminatório e como elemento classificatório, demonstrando-se o diferencial técnico efetivamente valorado e afastando-se sobreposições desproporcionais, em consonância com as diretrizes da decisão administrativa que anulou a primeira edição.

Quanto à qualificação como Organização Social, requer-se a harmonização dos itens 2.1 e 2.2.1, alínea “c”, com o item 1 do Termo de Referência e com a legislação estadual, esclarecendo-se a participação das entidades que venham a ser qualificadas no chamamento e o momento de atendimento de cada requisito.

Sendo acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, requer-se a publicação das retificações e a reabertura integral do prazo de apresentação das propostas quando as modificações afetarem sua elaboração, a preparação da documentação ou as condições de participação, com designação de nova sessão pública.

Caso não seja deferida a suspensão cautelar, requer-se que a impugnação seja decidida integralmente antes da abertura dos envelopes, com fundamentação individualizada sobre cada questão e divulgação da resposta na forma do item 20.8. Requer-se, ainda, a disponibilização dos elementos técnicos utilizados na decisão, ressalvadas apenas as

informações legalmente protegidas, para permitir a verificação de sua coerência com as regras do procedimento.

Por fim, requer-se que o chamamento prossiga somente após a correção das inconsistências reconhecidas, assegurando-se igualdade de tratamento, previsibilidade das exigências, proporcionalidade dos critérios e julgamento baseado em regras previamente divulgadas.

MANUEL FERNANDO GOMES MOREIRA

Diretor Presidente

ISSAA – INSTITUTO DE SAÚDE SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZÔNIA